

Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação

Preâmbulo

Os Estados-partes desta Convenção:

RECORDANDO que a Associação Internacional de Autoridades de Faróis foi estabelecida em 1º de julho de 1957 e que foi renomeada como Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis em 1998;

RECONHECENDO o papel da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis na melhoria e na harmonização contínua dos auxílios marítimos à navegação para a movimentação segura, econômica e eficiente de embarcações em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, e da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, conforme emendada; e

CONSIDERANDO AINDA que o desenvolvimento, a melhoria e a harmonização dos auxílios marítimos à navegação em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente são mais bem coordenados por organizações internacionais;

CONCORDARAM com o que segue:



Artigo 1 Criação

1. A Organização de Auxílios Marítimos à Navegação (doravante a “Organização”) é por este meio criada ao amparo do Direito Internacional como organização intergovernamental.
2. A Organização terá natureza consultiva e técnica.
3. A Organização terá sua sede na França, a menos que decidido de outra forma pela Assembleia Geral.
4. O funcionamento da Organização será definido em detalhes no Regulamento Geral, que está sujeito às disposições desta Convenção, mas não é parte integrante dela. Em caso de qualquer discrepância entre esta Convenção e o Regulamento Geral ou em relação a qualquer outro documento básico sobre a gestão da Organização, esta Convenção prevalecerá.

Artigo 2 Definições

Para as finalidades desta Convenção:

1. **Auxílio Marítimo à Navegação** significa dispositivo, sistema ou serviço, externo a uma embarcação, projetado e operado para promover a navegação segura e eficiente de

embarcações individuais e o tráfego de embarcações. Para as finalidades da Organização, esta definição inclui serviços de tráfego de embarcações.

2. **Estado-membro** significa Estado que consentiu com as obrigações desta Convenção e para o qual a Convenção está em vigência.

3. **Membro associado** significa território ou grupo de territórios cujas relações internacionais estão sob a responsabilidade de um Estado-membro e para o qual foi solicitada participação na Organização, aprovada pela Assembleia Geral, bem como membros da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis oriundos de Estados que não sejam Estados-membros, conforme o parágrafo 5 do Anexo.

4. **Membro afiliado** significa produtor ou distribuidor de equipamento de auxílio marítimo à navegação para venda ou organização que forneça serviços de auxílio marítimo à navegação ou assistência técnica sob contrato e qualquer outra organização ou agência científica envolvida com auxílios marítimos à navegação que tenha solicitado associar-se e que tenha sido admitida pelo Conselho.

Artigo 3 Propósito e Objetivos

O propósito da Organização é reunir governos e organizações envolvidas com a regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação com vistas a avançar os objetivos de:

- (a) Promover o movimento seguro e eficiente de embarcações por meio do aperfeiçoamento e harmonização dos auxílios marítimos à navegação por todo o mundo, em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente marinho;
- (b) Promover o acesso à cooperação técnica e à capacitação em todos os assuntos relacionados ao desenvolvimento e à transferência de conhecimento, ciência e tecnologia relativos a auxílios marítimos à navegação;
- (c) Incentivar e facilitar a ampla adoção dos mais altos padrões praticáveis em assuntos relacionados a auxílios marítimos à navegação; e
- (d) Propiciar o intercâmbio de informações em assuntos sob análise da Organização.

Artigo 4 Funções

Para atingir os propósitos e objetivos estabelecidos no Artigo 3, as funções da Organização serão:

- (a) Desenvolver e divulgar padrões não obrigatórios, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados;
- (b) Examinar e fazer recomendações sobre padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados que possam ser remetidos a ela pelos Estados-membros, membros associados e membros afiliados, por qualquer órgão ou agência especializada das Nações Unidas ou por qualquer outra organização intergovernamental;
- (c) Proporcionar mecanismos de consulta e intercâmbio de informações que abranjam, *inter alia*, os desenvolvimentos recentes e as atividades dos Estados-membros, membros associados e membros afiliados;

- (d) Desenvolver a cooperação internacional, promovendo relações de trabalho estreitas e assistência entre os Estados-membros, membros associados e membros afiliados;
- (e) Possibilitar a assistência, seja técnica, organizacional ou de treinamento, aos governos, serviços e outras organizações que solicitem ajuda com auxílios marítimos à navegação;
- (f) Organizar conferências, simpósios, seminários, oficinas e outros eventos; e
- (g) Articular-se e cooperar com organizações internacionais e outras organizações pertinentes, oferecendo orientação especializada, quando apropriado;

Artigo 5 Estados-membros

1. A organização será integrada por Estados-membros, membros associados e membros afiliados.
2. Qualquer Estado-membro que seja responsável pelas relações internacionais de um território ou grupo de territórios pode solicitar o “*status*” de membro associado para tal território ou grupo de territórios por meio de notificação por escrito ao Secretário-Geral.
3. O Conselho pode exigir ou um Estado-membro solicitar que aspectos de um pedido de afiliação sejam revistos pelo Estado-membro ou pelos Estados-membros onde o solicitante conduz suas atividades ou tem seu principal local de atuação ou escritório registrado. O Conselho levará em conta as opiniões dos Estados-membros solicitantes e revisores ao decidir sobre a afiliação de novo membro.

Artigo 6 Órgãos

1. A Organização terá como seus órgãos:
 - (a) A Assembleia Geral;
 - (b) O Conselho;
 - (c) Comitês e órgãos subsidiários necessários para apoiar as atividades da Organização; e
 - (d) O Secretariado.
2. Haverá um Presidente e um Vice-Presidente da Organização. O Presidente ou, em caso de sua ausência, o Vice-Presidente deverá presidir a Assembleia Geral e o Conselho.
3. O Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro detalharão as normas de procedimento que deverão aplicar-se a cada órgão e orientar a gestão quotidiana da Organização.

Artigo 7 A Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é o principal órgão decisório da Organização e deterá todos os poderes da Organização, salvo disposição em contrário desta Convenção.
2. A Assembleia Geral consistirá apenas de Estados-membros. O comparecimento deve ser também aberto a membros associados e a membros afiliados.

3. Cada Estado-membro designará um de seus delegados como seu principal delegado na Assembleia Geral.

4. Sessões ordinárias da Assembleia Geral ocorrerão uma vez a cada três anos.

5. Sessões extraordinárias da Assembleia Geral serão convocadas sempre que um terço dos Estados-membros notifiquem o Secretário-Geral de que desejam que uma sessão seja convocada ou a qualquer momento em que o Conselho considere necessário, depois de notificação de noventa dias.

6. A maioria de Estados-membros constituirá o quórum para as sessões da Assembleia Geral.

7. A Assembleia Geral irá:

- (a) Eleger o Presidente e o Vice-Presidente oriundos dos Estados-membros em consonância com o Regulamento Geral;
- (b) Decidir sobre a política geral e sobre visão estratégica da Organização;
- (c) Revisar e aprovar o Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro da Organização;
- (d) Eleger, de acordo com o artigo 8º, o Conselho, dentre os Estados-membros outros que não os que já detenham a Presidência ou a Vice-Presidência;
- (e) Eleger o Secretário-Geral dentre os nacionais dos Estados-Membros de acordo com o Regulamento Geral;
- (f) Instituir e encerrar comitês e órgãos subsidiários e revisar e aprovar seus termos de referência;
- (g) Revisar e aprovar as disposições financeiras da Organização, incluindo a proposta orçamentária para os três anos seguintes e a taxa de contribuições para os Estados-membros e taxas para membros associados e membros afiliados;
- (h) Examinar relatórios e propostas apresentados por quaisquer Estados-membros, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;
- (i) Aprovar padrões;
- (j) Decidir sobre admissão de membros associados;
- (k) Deliberar sobre a admissão de membros afiliados mediante solicitação de um ou mais Estados-membros;
- (l) Fazer recomendações a Estados-membros, membros associados e membros afiliados em assuntos no âmbito do propósito e dos objetivos da Organização;
- (m) Aprovar acordos com Estados e organizações internacionais; e
- (n) Decidir sobre quaisquer outros assuntos no âmbito do propósito e dos objetivos da Organização.

Artigo 8 O Conselho

1. O Conselho é o órgão executivo da Organização e será responsável por dirigir as atividades da Organização.

2. O Conselho consistirá do Presidente, do Vice-Presidente e de vinte e três outros Estados-membros.

3. Os membros do Conselho serão eleitos por votação em cada sessão ordinária da Assembleia Geral, de acordo com o Regulamento Geral. Os membros do Conselho

devem, em princípio, ser oriundos de diferentes partes do mundo, com vistas a se obter representação de abrangência mundial.

4. No Conselho, os Estados-membros serão preferencialmente representados por um delegado de autoridade nacional responsável pela regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação desse Estado-membro.

5. Dezessete membros do Conselho, pelo menos um dos quais deverá ser o Presidente ou Vice-Presidente, constituirão o quórum para as sessões do Conselho.

6. O Conselho deverá reunir-se ao menos uma vez por ano.

7. Qualquer Estado-membro não representado no Conselho poderá participar de suas reuniões, mas não terá direito a voto.

8. Cabe ao Conselho:

- (a) Exercer as responsabilidades que sejam a ele delegadas pela Assembleia Geral;
- (b) Coordenar as atividades da Organização no quadro da política geral, da visão estratégica e da proposta orçamentária, conforme decidido pela Assembleia Geral;
- (c) Revisar e aprovar os relatórios financeiros, incluindo o orçamento anual;
- (d) Decidir sobre a admissão de membros afiliados;
- (e) Convocar reunião da Assembleia Geral;
- (f) Relatar à Assembleia Geral sobre os trabalhos da Organização;
- (g) Revisar documentos a ele submetidos, em consonância com o Regulamento Geral;
- (h) Encaminhar à Assembleia Geral todos os assuntos que exijam decisões da Assembleia Geral;
- (i) Aprovar recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados;
- (j) Aprovar propostas enviadas a outras organizações;
- (k) Nomear Presidentes e Vice-Presidentes de comitês e órgãos subsidiários e revisar e aprovar seus programas de trabalho;
- (l) Decidir sobre o local e o ano das conferências e simpósios da Organização, em consonância com o Regulamento Geral; e
- (m) Aprovar o Regulamento do Pessoal.

9. Os membros do Conselho podem, após informar o Presidente e o Secretário-Geral, convidar membros afiliados para participar como consultores técnicos nas reuniões do Conselho para fornecer aconselhamento e apoio em questões operacionais e técnicas.

Artigo 9 **Comitês e Órgãos Subsidiários**

1. Os comitês e órgãos subsidiários apoiarão o propósito e os objetivos da Organização.

2. Cabe aos Comitês:

- (a) Preparar e revisar padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados identificados nos programas de trabalho;
- (b) Acompanhar desenvolvimentos na área de auxílios marítimos à navegação;
- (c) Propiciar o compartilhamento de conhecimento e experiência entre os Estados-membros, membros associados e membros afiliados; e
- (d) Realizar quaisquer outras tarefas, conforme decidido pelo Conselho.

Artigo 10

O Secretariado

1. O Secretariado permanente da Organização será composto pelo Secretário-Geral e por quadro de pessoal de acordo com as exigências para o trabalho da Organização, dentro dos limites orçamentários aprovados.
2. O mandato do Secretário-Geral será de três anos. O Secretário-Geral pode ser reeleito por até dois mandatos consecutivos adicionais de três anos.
3. O Secretário-Geral será responsável pela gestão quotidiana da Organização, sujeito a qualquer orientação emitida pela Assembleia-Geral ou pelo Conselho.
4. O Secretário-Geral será responsável pela celebração de acordos com Estados e organizações internacionais sujeitos à aprovação da Assembleia-Geral, em consonância com o artigo 7.7 (m).
5. O quadro de pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário-Geral de acordo com o Regulamento de Pessoal, nos termos em que o Secretário-Geral determinar, para desempenhar funções igualmente por ele determinadas.
6. Cabe ao Secretariado:
 - (a) Manter todos os registros que forem necessários para a execução eficiente do trabalho da Organização e preparar, coligir e circular quaisquer documentos necessários;
 - (b) Administrar as finanças da Organização conforme direção do Conselho, em consonância com o Regulamento Geral;
 - (c) Preparar as disposições financeiras e os demonstrativos financeiros;
 - (d) Manter informados a respeito das atividades da Organização os Estados-membros, membros associados, membros afiliados e outras organizações;
 - (e) Organizar e dar apoio a encontros da Assembleia-Geral, do Conselho, dos comitês e órgãos subsidiários;
 - (f) Organizar e dar apoio a conferências e simpósios, conforme aprovado pelo Conselho;
 - (g) Organizar e dar apoio a seminários, oficinas e outros eventos; e
 - (h) Desempenhar outras funções das quais seja incumbido por esta Convenção, pelo Regulamento Geral, pela Assembleia-Geral ou pelo Conselho.
7. No desempenho de suas funções, o Secretário-Geral e os funcionários não deverão solicitar ou receber instruções de qualquer governo ou de qualquer outra fonte externa à Organização. Eles devem abster-se de qualquer ação que possa ter efeito sobre sua posição como funcionários internacionais responsáveis apenas perante a Organização. Cada Estado-membro, por sua vez, compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Secretário-Geral e da equipe de funcionários e a não buscar influenciá-los no cumprimento de suas responsabilidades.

Artigo 11

Votações

1. Todos os esforços serão envidados para que a Assembleia-Geral e o Conselho adotem decisões por consenso entre os Estados-membros.

2. Quando as decisões da Assembleia-Geral ou do Conselho não puderem ser adotadas por consenso, elas deverão ser adotadas por maioria de dois terços dos Estados-membros presentes e votantes em escrutínio secreto.
3. Apenas os Estados-membros terão direito de voto. Cada Estado-membro terá um voto, exceto no caso especificado no Artigo 13.4.
4. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral será feita por voto secreto, com maioria simples dos Estados-membros presentes e votantes de acordo com o Regulamento Geral.
5. A eleição do Conselho será feita com o maior número de votos dos Estados-membros presentes e votantes em escrutínio secreto, de acordo com o Regulamento Geral.

Artigo 12 Idiomas

Os idiomas oficiais da Organização serão o árabe, o chinês, o inglês, o francês, o russo e o espanhol.

Artigo 13 Finanças

1. As despesas para o funcionamento da Organização serão cobertas por recursos financeiros provenientes de:
 - (a) Contribuições dos Estados-membros;
 - (b) Taxas dos membros associados e dos membros afiliados; e
 - (c) Doações, legados, subvenções, subsídios e outras fontes aprovadas pelo Conselho por recomendação do Secretário-Geral.
2. Cada Estado-membro pagará uma contribuição e cada membro associado e membro afiliado deverá pagar uma taxa à Organização anualmente, em quantia determinada em conformidade com o artigo 7.7 (g). A contribuição deverá ser fixada no mesmo montante para cada Estado-membro.
3. As contribuições dos Estados-membros e as taxas dos membros associados e membros afiliados serão devidas e pagáveis de acordo com o Regulamento Financeiro.
4. Qualquer Estado-membro que estiver com dois anos de atraso com suas contribuições terá, após notificação por escrito do Secretário-Geral, negado seu direito de votar e de ser eleito para o Conselho, até o momento em que as contribuições devidas tenham sido pagas, de acordo com o Regulamento Financeiro, salvo se a Assembleia Geral dispensar a aplicação deste dispositivo.
5. Após o Conselho aprovar os demonstrativos financeiros da Organização auditados, esses demonstrativos deverão ser distribuídos para todos os Estados-membros, membros associados e membros Afiliados, no Relatório Anual.

Artigo 14

Personalidade Jurídica, Privilépios e Imunidades

1. A Organização tem personalidade jurídica internacional e tem capacidade para:
(a) Contratar e celebrar acordos com governos, organizações e outros órgãos;
(b) Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis; e
(c) Iniciar processos jurídicos.
2. No território de cada Estado-membro, a Organização gozará, na medida estipulada em acordo com o Estado-membro em questão, dos privilépios e das imunidades que forem necessários para o exercício de suas funções e para o cumprimento de seus propósitos e objetivos.
3. Nenhum Estado-membro, membro associado ou membro afiliado será responsável, em razão de seu status ou participação na Organização, por atos, omissões ou obrigações da Organização.

Artigo 15

Emendas

1. Qualquer Estado-membro pode propor ao Secretário-Geral, por escrito, emenda à presente Convenção.
2. O Secretário-Geral distribuirá a emenda proposta, nas línguas oficiais, a todos os Estados-membros, pelo menos seis meses antes de sua consideração pela Assembleia Geral.
3. A proposta de emenda será aprovada em votação da Assembleia-Geral.
4. Qualquer emenda adotada em conformidade com o parágrafo 3 será enviada pelo Secretário-Geral ao Depositário, que notificará todos os Estados-membros acerca da adoção da emenda.
5. A emenda entrará em vigor, para todos os Estados-membros, seis meses após o recebimento, pelo Depositário, por escrito, das notificações de aceitação por parte de dois terços dos Estados-membros, exceto para Estado-Membro que, antes da entrada em vigor de tal emenda, tenha notificado o Depositário de que a emenda somente estará vigente para esse Estado-membro após sua posterior notificação de aceitação.
6. Não obstante o previsto no parágrafo 5, a Assembleia-Geral pode decidir por consenso que a emenda entrará em vigor para todos os Estados-membros seis meses após as notificações, por escrito, de aceitação por parte de dois terços dos Estados-membros terem sido recebidas pelo Depositário. Se, dentro desse período de seis meses, um Estado-membro notificar sua saída da Organização em razão de uma emenda, a saída, não obstante o Artigo 21, terá efeito na data de entrada em vigor da mesma emenda.
7. O Depositário informará os Estados-membros e o Secretário-Geral sobre a entrada em vigor da emenda, especificando a data da sua entrada em vigor.

Artigo 16

Reservas

Nenhuma reserva será feita a esta Convenção.

Artigo 17 Interpretação e controvérsias

Os Estados-membros envidarão todos os esforços para evitar controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção e envidarão seus melhores esforços para resolver quaisquer controvérsias por meios pacíficos, que podem incluir consultas e negociações entre si e quaisquer outros meios acordados pelas partes em controvérsia.

Artigo 18 Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas, em Paris, a partir de 27 de janeiro de 2021 e permanecerá aberta até 26 de janeiro de 2022.
2. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários.
3. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas e que não a tenha assinado, a partir do dia seguinte à data do fechamento das assinaturas à Convenção.
4. Instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão serão depositados junto ao Depositário, que deverá então notificar todos os Estados que depositarem tais instrumentos junto ao Depositário e seu Secretário-Geral.

Artigo 19 O Depositário

A República Francesa atuará como Depositário da presente Convenção. Esta Convenção será registrada pelo Depositário de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 20 Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira a esta Convenção após sua entrada em vigor, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.
3. As disposições transitórias que se aplicarão a partir da entrada em vigor desta Convenção são estabelecidas no Anexo.

Artigo 21 Denúncia

1. Qualquer Estado-membro pode denunciar a presente Convenção por meio de entrega de notificação, por escrito, ao Depositário com ao menos doze meses de antecedência. O Depositário informará imediatamente todos os Estados-membros e o Secretário-Geral dessa notificação.
2. A notificação de denúncia pode ser depositada a qualquer momento, após decorridos seis meses da data em que esta Convenção entrou em vigor.
3. A denúncia terá efeito em 31 de dezembro do ano seguinte àquele durante o qual a notificação de denúncia foi depositada.

Artigo 22 **Extinção**

1. Esta Convenção pode ser extinta por votação da Assembleia Geral após pelo menos seis meses de aviso prévio acerca de tal votação.
2. A data da extinção será de doze meses após a data da decisão acima e, nesse intervalo, o Conselho será responsável pela dissolução da Organização, em conformidade com o Regulamento Geral.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Paris, em 27 de janeiro de 2021, nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico e cujo original será depositado nos arquivos do Depositário. O Depositário transmitirá cópias autenticadas do referido texto a todos os governos signatários e aderentes e ao Secretário-Geral da Organização.

Anexo **Disposições Transitórias**

Na XII Assembleia Geral, realizada em La Coruña, de 25 a 31 de maio de 2014, a Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis adotou Resolução que afirma que a condição de organização internacional serviria melhor aos seus objetivos e determinando que tal condição deveria ser alcançada o mais rápido possível por meio da adoção de uma convenção internacional.

Consequentemente, o Artigo 13 da Constituição da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis foi alterado para facilitar a liquidação da associação e a transferência de seus ativos para a Organização.

O objetivo das disposições transitórias é garantir os esforços internacionais ininterruptos para desenvolver, melhorar e harmonizar os auxílios marítimos à navegação e facilitar a transição da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis para a Organização.

1. Após a entrada em vigor desta Convenção, o Presidente, o Vice-Presidente e o Conselho da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima

e Faróis devem ser convidados a se tornarem Presidente, Vice-Presidente e Conselho da Organização e atuarão como tais até que a primeira Assembleia Geral convocada ao amparo desta Convenção tenha eleito um Presidente, um Vice-Presidente e Conselho, o que deve ocorrer dentro de um período não superior a seis meses.

2. Os Comitês da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis atuarão até que comitês sejam estabelecidos nos termos da presente Convenção.

3. Até que o Secretariado da Organização tenha sido estabelecido, o Secretariado da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis deve ser convidado para atuar como e desempenhar as funções de Secretariado. O Secretário-Geral da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis deve atuar como Secretário-Geral da Organização até que a Assembleia Geral eleja o Secretário-Geral de acordo com esta Convenção.

4. Até que a Organização tenha adotado o Regulamento Geral, ela funcionará de acordo com o Regulamento Geral da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis, “mutatis mutandis”.

5. Todos os membros nacionais da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis que sejam de Estados que não são Estados-membros deverão, mediante pedido formal, tornar-se membros associados da Organização por período de até dez anos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção, salvo se a Assembleia Geral decidir estender esse período.

6. No caso em que um Estado que tenha um ex-membro nacional como membro associado, em conformidade com o parágrafo 5, vier a tornar-se um Estado-membro, a condição de associado cessará na data em que esta Convenção entrar em vigor para esse Estado.

7. Todos os membros associados e industriais da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis, em dia com suas taxas, deverão, mediante solicitação formal, tornar-se membros afiliados da Organização.

8. A transmissão de direitos, rendimentos, ativos e passivos da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis para a Organização ocorrerão de acordo com a lei francesa.

